

➤ PREGÃO ELETRÔNICO183
**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Respeitosamente, manifesta-se intenção de recorrer da decisão de desabilitação, pois em chamado para anexar documentos via CHAT, e mesmo com o tempo para tal ato estando disponível, a opção "anexar" não estava habilitada. Num mesmo momento, em tentativa de comunicação por e-mail e telefone, não fomos respondidos ou atendidos. Ademais, nosso preço, qual seja, R\$ 15.700,00, é de interesse para a administração e passível de consideração, haja vista ser menos da metade do ofertado pela vencedora.

Voltar

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL.
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PREGOEIRO RESPONSÁVEL
ILMO (A) SR(A) PREGOEIRO (A)
SUPERVISOR TÉCNICO DA SEÇÃO

REFERENTE:

PREGÃO ELETRÔNICO: 24/2015
PROCESSO N.º: 23065.012800/2015-17

ASSUNTO:

RAZÕES RECURSAIS

A SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.837.115/0001-51, com sede na Rua Isaias Régis de Miranda, nº 133 - Hauer, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, vem, de forma respeitosa e tempestivamente, "b", do inciso com fulcro na alínea I, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão desse digno Pregoeiro que inabilitou esta Recorrente e julgou habilitada a empresa licitante HYPERIMPORT COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS IMPORTADOS, o que faz apresentando os motivos de seu inconformismo no discorrido que segue.

1 - DOS FATOS

1. Atendendo ao chamado do presente certame licitatório, a empresa ora Recorrente apresentou sua proposta comercial completa e detalhada, com preço justo e de boa qualidade, observando todos os requisitos e exigências legais da Lei nº 8.666/93 e do instrumento convocatório.

2. Munida de todo o necessário, participou da contenda no intuito de oferecer à Universidade Federal de Alagoas as melhores condições comerciais para o interesse público.

3. Ocorre que, apesar de o conteúdo da Recorrente ser adequado e condizente com o requisitado em edital para o item 10, qual seja, Microscópio Petrografico, a classificação restou confiada à empresa HYPERIMPORT COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS IMPORTADOS pelo Ilmo (a). Sr. Pregoeiro.

4. Contudo, após verificação minuciosa, pode-se observar que:

a) O material proposto pela empresa vencedora não está de acordo com o estritamente exigido no edital do certame;

b) Houve vício em sua proposta relativo ao prazo de entrega do material e quanto à formalização do documento;

c) Houve vício referente ao que foi exibido em catálogo;

Pelos ditos motivos, e não subjugando a decisão do Ilmo Sr. Pregoeiro, é imperioso detalhar as sólidas razões referidas acima para haja a desclassificação da HYPERIMPORT COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS IMPORTADOS.

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Precipuamente, reitera-se que, em estrito cumprimento aos ditames procedimentais, a Recorrente apresentou, tempestivamente, todo o requerido para a habilitação. Contudo, no dia 16/11/2015, houve sua desclassificação por supostamente não atentar a um chamado via CHAT de esclarecimentos.

Ocorre que, o campo de resposta para o CHAT não estava habilitado e após inúmeras tentativas de comunicação via telefone com o Ilmo Sr. Pregoeiro, sem qualquer sucesso, fora enviada a resposta tempestivamente por e-mail, alternativa esta que restou não acatada.

Pelos ditos motivos, recorre-se então a estas vias, para que haja a consideração da resposta enviada pela Recorrente por e-mail, pois não houve esquiva ou desatenção em seus atos.

Feita essa breve esclarecimento, passa-se à análise dos vícios respeitantes à empresa vencedora.

Atendendo-se, num primeiro momento, à proposta emitida pela HYPERIMPORT, vê-se que consta no item "prazo de entrega" do material o tempo de 45 (quarenta e cinco) dias a 90 (noventa) dias para o feito. Entretanto, o termo de referência do edital é claro no estabelecimento do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para tal ato, segundo dita o subitem 4.1 que segue *ipsis litteris*:

" 4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO. 4.1 O prazo de entrega dos bens é de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada, no seguinte endereço [...]"

Com efeito, a extensão de 90 dias representa um atraso, óbvio e significativo, de 30 dias no que foi requisitado pelo órgão competente, prejudicando-o em sua necessidade, sendo este motivo satisfatório para

se reivindicar a inabilitação da empresa vitoriosa. Não menos importante, e paralelamente a isso, adiciona-se que não consta na oferta feita pela HYPERIMPORT os requisitos de marca, modelo e procedência de seu material vislumbrados no subitem 05 do edital, representado nos mesmos termos abaixo:

5 DO ENVIO DA PROPOSTA. 5.1.1 Descrição detalhada do objeto: indicando, no que for aplicável, o modelo, procedência e prazo de garantia;

Consequentemente, é inegável a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, que busca a obtenção do melhor resultado técnico, científico, artístico e financeiro para a Administração, sendo necessário explicitar, apenas para embasamento, que o art. 41 da Lei 8.666/93 estipula que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", pois esta é uma forma de garantir a segurança jurídica no trato comercial entre Administração, fornecedores e sociedade.

Por conseguinte, ainda que as faltas ditas até então fossem consideradas aceitáveis, um último argumento sana qualquer imprecisão. Não há escusas para que não ocorra a inabilitação com base em proposta errônea, haja vista que sua desconformidade é ampliada para a área da formalização do documento, o qual fora anexado sem qualquer rubrica ou assinatura do representante legal, requisito básico para que seja considerado válido, conforme é evidenciado no item 9.1.1 do edital:

"9. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA. [...] 9.1.1 ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal."

Finalizando, é judiciosa a letra da lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Isso posto, não se faz necessário mais delongas quanto a proposta e sobrevém a refutação sucinta, porém certa, do catálogo enviado pela HYPERIMPORT, no que se refere ao item 10, Microscópio Petrográfico.

A priori, é possível perceber que se trata de um catálogo geral, com 12 páginas de material aleatório, em que não é possível definir o que foi realmente cotado para a proposta. Não bastasse, e completando, componentes indispensáveis previstos no pedido não foram localizados, quais sejam, polarização econoscópica e dispositivo de travamento, itens que foram pedidos em edital na seguinte descrição:

Microscópio Petrográfico para utilização de técnicas de campo claro, polarização econoscópica: com câmera digital acoplada de (3.1 MP a 18 MP), com entrada para tablet ou computador, revolver com 5 objetivas de (4x 10x 20x 40x 60x) ou (5x 10x 20x 40x 63x), ocular de campo para melhor leitura da amostra na periferia variando de (20 mm a 22 mm), botões de controle macrométrico e micrométrico bilaterais, dispositivo de travamento, platina giratória de 360º, sistema de iluminação transmitida e refletida, software profissional para aquisição e tratamento de imagens, capa contra poeira, incluso todos os acessórios, garantia de 12 meses, incluindo instalação, treinamento ministrado em Português e assistência técnica no Brasil.'

Logo, pelo todo elucidado, não é sensato que haja a pronta habilitação de tamanhos equívocos em um certame licitatório. Em verdade, claro está que, diante da característica vinculante do ato convocatório e considerando que a proposta e o equipamento apresentado pela HYPERIMPORT não atende ao edital, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO merece proceder, a fim de que se evite a violação dos princípios do Direito Administrativo da isonomia, eficiência, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público e julgamento objetivo.

III - DO PEDIDO

POR TODO O EXPOSTO, respeitosamente, requer-se:

1. Que seja acolhida e julgada procedente a presente, por possuir fundamentos fáticos, lógicos e jurídicos para tal.
2. Que se decida pelo não acolhimento da proposta feita pela empresa vencedora HYPERIMPORT COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS IMPORTADOS, bem como, pugna-se pela sua desclassificação.
3. Que seja revista a decisão de desclassificação da ora Recorrente, para que esta seja habilitada e possa prover o material destinado à Administração Pública com veemência, de acordo com os ditados no Lei 8.666/93 e na Constituição Federal de 1988.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

186


SERGIO BENTO DE ARAUJO
Sócio Proprietário
RG 3.491.982-8 SSP/PR
CPF 608.345.959-15

Voltar

PREGÃO ELETRÔNICO187
Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

Decisão do Pregoeiro: Não Procede (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Processo Administrativo n.º23065.012800/2015-17

Pregão Eletrônico n.º 24/2015

Objeto: SRP – aquisição de materiais para o Centro de Tecnologia -CTEC.

Assunto: Resposta aos Recursos Eletrônicos da empresa SB DE ARAÚJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP.

Após conclusão do pregão eletrônico, fora registrada pela recorrente, no Sistema Comprasnet, a intenção de recurso para o item 10, com a seguinte argumentação:

"Respeitosamente, manifesta-se intenção de recorrer da decisão de desabilitação, pois em chamado para anexar documentos via CHAT, e mesmo com o tempo para tal ato estando disponível, a opção "anexar" não estava habilitada. Num mesmo momento, em tentativa de comunicação por e-mail e telefone, não fomos respondidos ou atendidos. Ademais, nosso preço, qual seja, R\$ 15.700,00, é de interesse para a administração e passível de consideração, haja vista ser menos da metade do ofertado pela vencedora. "

Considerando que a intenção de recurso é instrumento à disposição do licitante para que o mesmo possa apontar a existência de eventuais vícios na condução do certame e considerando também que constitui pré-requisito para o direito do recurso propriamente dito, a equipe do pregão decidiu aceitá-lo de forma a permitir que a recorrente tivesse tempo hábil para melhor fundamentar suas razões. Assim, mesmo não concordando com as alegações apontadas na intenção de recurso em primeiro momento, e equipe deliberou por conceder a oportunidade de recurso de forma a garantir o direito do contraditório, além de permitir maior transparência no certame.

"Com base no item 10.2 do edital em obediência ao princípio do contraditório, aceitamos a intenção de recurso do fornecedor e abrimos o prazo constante no item 10.2.3 para que o mesmo fundamente seu pedido".

Após o transcurso de três dias, em obediência ao artigo 26 do decreto nº 5.450/2005, a recorrente SB DE ARAÚJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet, fazendo jus, portanto, à análise de mérito pela equipe de apoio do pregão eletrônico. Já na análise de mérito, a recorrente faz as seguintes considerações:

"Atendendo ao chamado do presente certame licitatório, a empresa ora Recorrente apresentou sua proposta comercial completa e detalhada, com preço justo e de boa qualidade, observando todos os requisitos e exigências legais da Lei nº 8.666/93 e do instrumento convocatório. Munida de todo o necessário, participou da contenda no intuito de oferecer à Universidade Federal de Alagoas as melhores condições comerciais para o interesse público. Ocorre que, apesar de o conteúdo da Recorrente ser adequado e condizente com o requisitado em edital para o item 10, qual seja, Microscópio Petrografico, a classificação restou confiada à empresa HYPERIMPORT COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS IMPORTADOS pelo Ilmo (a). Sr. Pregoeiro ".

"Precipuamente, reitera-se que, em estrito cumprimento aos ditames procedimentais, a Recorrente apresentou, tempestivamente, todo o requerido para a habilitação. Contudo, no dia 16/11/2015, houve sua desclassificação por supostamente não atentar a um chamado via CHAT de esclarecimentos. Ocorre que, o campo de resposta para o CHAT não estava habilitado e após inúmeras tentativas de comunicação via telefone com o Ilmo Sr. Pregoeiro, sem qualquer sucesso, fora enviada a resposta tempestivamente por e-mail, alternativa esta que restou não acatada. Pelos ditos motivos, recorre-se então a estas vias, para que haja a consideração da resposta enviada pela Recorrente por e-mail, pois não houve esquiva ou desatenção em seus atos".

Apesar de a empresa alegar que enviou sua proposta comercial de forma completa e detalhada, com preço justo e de boa qualidade e munida de todo o necessário para a comprovação do atendimento às especificações requisitadas no edital, a equipe verificou algumas inconsistências em sua proposta, as quais seriam objeto de pedidos de esclarecimento no chat do pregão eletrônico.

Com efeito, na proposta eletrônica registrada pela empresa SB DE ARAÚJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP a mesma informa como fabricante do equipamento a empresa ASTRAL (empresa nacional), contudo em sua proposta a mesma registra que o equipamento possui procedência internacional, fato que caracteriza uma inconsistência grave em relação ao produto ofertado. Ressalte-se que o Comprasnet oferece campo específico para o registro da "marca" e do "fabricante".

Tal discrepância gerou dúvida na equipe de apoio, a qual tentou dirimi-la solicitando o catálogo do equipamento, o qual foi apresentado dentro do prazo concedido. A análise do catálogo, por sua vez, gerou mais dúvidas em relação ao produto ofertado, uma vez que não fazia referência ao verdadeiro fabricante. Outro ponto observado no catálogo é a semelhança na descrição do produto com relação às expressões adotadas no Anexo A do edital. Com a finalidade de esclarecer tais dúvidas, e considerando a hipótese de o

catálogo ter sido confeccionado pelo próprio licitante, a equipe de apoio decidiu realizar consultas através do chat de forma a dirimir as dúvidas levantadas.

"Senhor licitante, verificamos algumas inconsistências na proposta enviada e no catálogo fornecido. A proposta informa que o produto é importado em sua procedência, porém o fabricante informado em sua proposta eletrônica é a empresa "Astral" de origem nacional. Em segundo lugar, não localizamos o modelo indicado em seu catálogo no site do fabricante. Diante disso, pedimos esclarecimento quanto à sua proposta, visto que a aceitação de um produto fora das especificações do edital causaria prejuízo à administração ao inviabilizar o recebimento final do produto. (aguardamos sua resposta no prazo de 10 minutos contados a partir do envio desta mensagem)".

Destaque-se que o prazo de 10 minutos para que o licitante respondesse ao pregoeiro no chat foi rigorosamente utilizado para todos os demais participantes, de forma a se buscar manter um tratamento isonômico. Além disso, a equipe de apoio ainda enviou duas mensagens de forma a garantir e demonstrar que o canal de comunicação permanecia aberto para resposta do licitante. Fato que rechaça a afirmação do mesmo de que o chat não estava habilitado.

Destaque-se também que mesmo o licitante tendo respondido ao pregoeiro em outro momento e através de e-mail, não caberia mais a análise da resposta apresentada visto que o prazo de 10 minutos já havia se esgotado, estando a equipe de apoio do pregão, inclusive, já debruçada sobre as especificações da proposta do licitante seguinte, seguindo a ordem de classificação.

Importante esclarecer que, além de todos os motivos já mencionados, a equipe de apoio julgou também que não seria o oportuno, tampouco transparente, considerar a mensagem enviada via e-mail, uma vez que foi dada a oportunidade para que a empresa SB DE ARAÚJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP se manifestasse através do chat, diante dos demais licitantes que participavam do pregão.

Com relação à aceitação da proposta da licitante HYPERIMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS IMPORTADOS, a recorrente faz as seguintes alegações:

"a) O material proposto pela empresa vencedora não está de acordo com o estritamente exigido no edital do certame;

"A priori, é possível perceber que se trata de um catálogo geral, com 12 páginas de material aleatório, em que não é possível definir o que foi realmente cotado para a proposta. Não bastasse, e completando, componentes indispensáveis previstos no pedido não foram localizados, quais sejam, polarização econoscópica e dispositivo de travamento, itens que foram pedidos em edital na seguinte descrição: Microscópio Petrografico para utilização de técnicas de campo claro, polarização econoscópica: com câmera digital acoplada de (3.1 MP a 18 MP), com entrada para tablet ou computador, revolver com 5 objetivas de (4x 10x 20x 40x 60x) ou (5x 10x 20x 40x 63x), ocular de campo para melhor leitura da amostra na periferia variando de (20 mm a 22 mm), botões de controle macrométrico e micrométrico bilaterais, dispositivo de travamento, platina giratória de 360°, sistema de iluminação transmitida e refletida, software profissional para aquisição e tratamento de imagens, capa contra poeira, incluso todos os acessórios, garantia de 12 meses, incluindo instalação, treinamento ministrado em Português e assistência técnica no Brasil."

Conforme verifica-se em ata do pregão, o pregoeiro questionou via chat a empresa HYPERIMPORT COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS IMPORTADOS sobre o modelo oferecido em sua proposta. A mesma informou que o modelo seria O600P, microscópio petrográfico. Salientamos que a empresa HYPERIMPORT COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS IMPORTADOS teve o mesmo prazo de 10 minutos para o referido esclarecimento, o qual foi apresentado dentro do prazo estipulado. A equipe de apoio observou que o produto oferecido pela empresa HYPERIMPORT COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS IMPORTADOS atendia a todos os requisitos técnicos exigidos no anexo A, parte integrante do Edital.

b) Houve vício em sua proposta relativo ao prazo de entrega do material e quanto à formalização do documento;"

"Atentando-se, num primeiro momento, à proposta emitida pela HYPERIMPORT COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS IMPORTADOS, vê-se que consta no item "prazo de entrega" do material o tempo de 45 (quarenta e cinco) dias a 90 (noventa) dias para o feito. Entretanto, o termo de referência do edital é claro no estabelecimento do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para tal ato, segundo dita o subitem 4.1 que segue *ipsis litteris*:"

"Com efeito, a extensão de 90 dias representa um atraso, óbvio e significativo, de 30 dias no que foi requisitado pelo órgão competente, prejudicando-o em sua necessidade, sendo este motivo satisfatório para se reivindicar a inabilitação da empresa vitoriosa."

Conforme se verifica na proposta enviada pela empresa HYPERIMPORT, de fato constata-se a falha em relação ao prazo de entrega mencionado no item 4.1 do termo de referência, de forma que torna-se procedente a queixa realizada pela empresa SB DE ARAÚJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP no que se refere ao descumprimento do prazo de entrega exigido em edital na proposta comercial da licitante HYPERIMPORT.

"Por conseguinte, ainda que as faltas ditas até então fossem consideradas aceitáveis, um último argumento sana qualquer imprecisão. Não há escusas para que não ocorra a inabilitação com base em proposta errônea,

haja vista que sua desconformidade é ampliada para a área da formalização do documento, o qual fora anexado sem qualquer rubrica ou assinatura do representante legal, requisito básico para que seja considerado válido, conforme é evidenciado no item 9.1.1 do edital".

Neste ponto, também procede a alegação do recorrente, visto que a falta de assinatura da proposta comercial enviada via anexo do Comprasnet configura desobediência à formalidade exigida em edital, formalidade esta que não foi oportunamente observada pela equipe do pregão, resultando, desta forma na aceitação indevida da proposta do licitante HYPERIMPORT COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS IMPORTADOS.

Feitas as devidas considerações em relação à fundamentação apresentada pela empresa SB DE ARAÚJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, os servidores abaixo relacionados sugerem ao Magnífico Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS que sejam realizados os seguintes encaminhamentos:

- (1) ratifique a desclassificação da recorrente SB DE ARAÚJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP no item 10;
- (2) considere nula a aceitação da proposta da empresa HYPERIMPORT COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS IMPORTADOS em razão da desobediência quanto à formalização da proposta e ao prazo de entrega do produto para o item 10;
- (3) autorize o retorno do item 10 do pregão à fase de aceitação das propostas para que, a partir da recusa da proposta do fornecedor HYPERIMPORT COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS IMPORTADOS, se proceda a análise das demais propostas segundo a ordem de classificação dos lances.

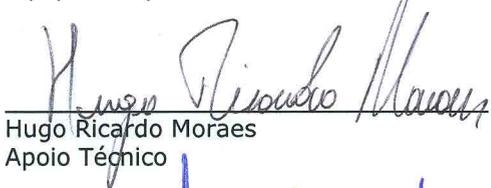
Maceió – AL, 01 de dezembro de 2015.



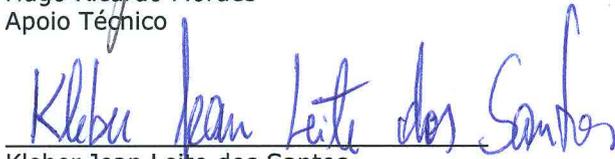
Gilberto Corria Rocha Filho
Pregoeiro



Sócrates Aragão Reis
Equipe de Apoio



Hugo Ricardo Moraes
Apoio Técnico



Kleber Jean Leite dos Santos
Apoio Técnico

Voltar



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Pró-Reitoria de Administração e Infraestrutura- PROADI/UFAL.
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-970
Maceió – Alagoas. Fone-fax: (82) 3214-1095

Maceió-AL, 01 de dezembro de 2015.

Ao
Gabinete do Reitor
Processo nº 23065.012800/2015-17 - Pregão SRP 24/2015

Após a conclusão do pregão eletrônico 24/2015 para aquisição de equipamento de laboratório para o CTEC, houve recurso registrado para o item 10, referente ao microscópio petrográfico. O referido recurso foi analisado e considerado parcialmente improcedente pela equipe do pregão e demais servidores do CTEC que auxiliaram a operação do certame. Assim, em conformidade com o inciso VII do artigo 11º do 5450/2005, o processo está sendo encaminhado ao Magnífico Reitor para julgamento definitivo do recurso.

Respeitosamente,

GILBERTO CORREIA ROCHA FILHO

Pregoeiro – SIAPE 1640723

HUGO RICARDO MORAES

Técnico de laboratório – SIAPE 1935642

190 fls



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROCURADORIA - UFAL
MACEIÓ - REITORIA DO CAMPUS A.C. SIMÕES

COTA n. 00527/2015/PROC/PFUFAL/PGF/AGU

NUP: 23065.012800/2015-17

INTERESSADOS: CENTRO DE TECNOLOGIA - CTEC/UFAL

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

1. Aportam nesta Procuradoria os autos do processo em epígrafe, nos quais se nos solicita pronunciamento sobre a decisão do Pregoeiro Oficial, que, no Pregão Eletrônico (SRP) nº 24/2015, às fls. 187-189, julgou o recurso formulado pela empresa SB DE ARAÚJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP.

2. O recurso, constante às fls. 183-186, foi dirigido contra decisão proferida pelo pregoeiro, que inabilitou a referida empresa em razão de descumprimento de normas editalícias e habilitou a empresa HYPERIMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS IMPORTADOS.

3. Em outras ocasiões, este órgão jurídico teve a oportunidade de dizer que, quando se trata de julgamento de recurso levado a cabo por pregoeiro oficial, o pronunciamento da Procuradoria somente será necessário se o próprio pregoeiro expuser dúvida jurídica relevante e solicitar o seu apoio. Afora este caso, qualquer pronunciamento é não apenas desnecessário como também inadequado, pois configuraria uma usurpação da competência do pregoeiro.

4. Ao pregoeiro, aliás, cabe, dentre outras atribuições, o recebimento e julgamento dos recursos, nos termos do art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

“Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;”

5. Assim sendo, não tendo o pregoeiro exposto dúvida jurídica, esta Procuradoria não vê razão para pronunciar-se nos presentes autos, motivo pelo qual devolve-os ao Gabinete Reitoral, recomendando o acatamento da legítima decisão de fls. 187-189.

Maceió, 09 de dezembro de 2015.


PAULO CESAR DA SILVA
PROCURADOR FEDERAL

SIAPE 1201859



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS Processo Nº 23065.012800/2015-17
GABINETE DO REITOR

Acolho a decisão do Pregoeiro Gilberto Corria Rocha Filho (fls. 187/189), conforme recomendação da COTA nº 527/2015/PROC/PFUFAL/PGF/AGU emitida pela Procuradoria Federal.

Adjudico e Homologo.

À SINFRA

Para demais providências

Em 10/12/2015.

Eurico de Barros Lobo Filho
Eurico de Barros Lobo Filho
Reitor - UFAL